



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**  
**JUÍZO ELEITORAL DA 41ª ZONA – ESPERANTINA**

**Processo nº 06/2008**

**Autos de Representação Eleitoral**

**Resumo: Propaganda fora do prazo. Propaganda Intrapartidária em meio vedado.**

**Representante: Partido dos Trabalhadores – PT, Diretório Municipal de Esperantina**

**Representado: Leônidas Quaresma de Carvalho Filho**

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

Trata-se de representação eleitoral apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, através do Diretório Municipal de Esperantina em face de LEÔNIDAS QUARESMA DE CARVALHO FILHO, alegando que o mesmo realizou propaganda intrapartidária em meio de comunicação vedado, no caso, o rádio e que realizou propaganda eleitoral a respeito de sua candidatura antes do período permitido pela legislação, ou seja, antes do dia 06 de julho de 2008. Requer a procedência da representação, com a aplicação de multa ao representado no valor compreendido entre R\$ 21.282,00 e R\$ 53.205,00.

O Representante instruiu o pedido com dois cds e degravação do áudio (fls. 07/08).

Após notificação, o representado apresentou defesa em tempo hábil, por meio de seu advogado, alegando que os argumentos da petição inicial não condizem com a verdade e que a concessão de entrevista na condição de pré-candidato na Rádio não configura propaganda irregular. Em seus argumentos, mencionou decisão datada de 26/06/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, que revogou o art. 24 da Res. TSE nº 22.718.



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**  
**JUÍZO ELEITORAL DA 41ª ZONA – ESPERANTINA**

Requeru ainda, perícia no material gravado e a improcedência da presente representação com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Com vistas ao Ministério Público, a Promotora de Justiça Eleitoral manifestou-se, após conferir ambos os CDs, pela procedência da representação e conseqüente aplicação de multa ao representado por entender que o mesmo violou o disposto no §1º do art. 3º da Resolução nº 22.718.

É o relatório.

O representante em sua fundamentação considerou que a entrevista fornecida pelo pré-candidato na Rádio local configurou-se como uma conduta que infringiu ao mesmo tempo duas proibições legais.

Na primeira, o de propaganda eleitoral extemporânea, posto que a campanha em si e a propaganda dos candidatos somente se iniciam em seis de julho. A legislação era muito clara a respeito. O art. 24 da resolução supra citada permitia aos pré-candidatos a participação em entrevistas, debates e encontros, mas vedava expressamente a exposição de propostas de campanha. No entanto, a publicação do art. 16-A, ocorrida em 01/07/2008 revogou o art. 24, permitindo aos candidatos o que antes lhes era vedado.

A segunda proibição mencionada é a de que o candidato não pode realizar propaganda intrapartidária no Rádio. Efetivamente, no caso em tela, conforme se vê na degravação de fls. 07, o pré-candidato não somente expôs sua plataforma de governo na entrevista concedida como também fez um convite na Rádio para o "*povo que nos assistiu, até agora*





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**  
**JUÍZO ELEITORAL DA 41ª ZONA – ESPERANTINA**

a *nossa mensagem*” (grifo nosso) a fim de que comparecessem à convenção do Partido da República – PR.

Considerando que o §1º do art. 3º da mesma resolução garante ao pré-candidato que faça propaganda intrapartidária aos convencionais, mas veda **“o uso de rádio, televisão, outdoor e Internet”**, não resta dúvida de que o representado infringiu a legislação sobre propaganda eleitoral. A violação do disposto neste artigo acarreta por sua vez, multa ao infrator no valor compreendido entre R\$ 21.282,00 e R\$ 53.205,00.

Por outro lado, apesar de pleiteada pelo representado, a perícia nos cds juntados aos autos é completamente desnecessária, já que o mesmo diz em sua contestação que realmente concedeu entrevista na Rádio local, tendo sido ambos os discos compactos que forram a presente Representação ouvidos e conferidos por este juízo. Assim, não há fato incontroverso a esse respeito, estando o processo devidamente instruído e pronto para julgamento.

Em seu parecer ministerial, a douta representante do Ministério Público Eleitoral demonstrou que a conduta do representado está inserida na vedação legal do dispositivo supra citado. Concluiu que o convite para participar na convenção atingiu o público como um todo e não apenas os convencionais. Embasou ainda seu parecer em jurisprudências, que confirmam completamente a argumentação por ela exposta.

A confissão do representado de sua participação na entrevista, por sua vez, autoriza a aplicação de multa no valor mínimo.

Isto Posto,

Considerando que a conduta do representado está tipificada na parte final do dispositivo mencionado e os argumentos acima expostos,

*Dr. Adilson de Jesus Lima*  
Juiz Eleitoral



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
JUÍZO ELEITORAL DA 41ª ZONA – ESPERANTINA**

considerando, mais, a confissão do representado, considerando, finalmente o parecer ministerial favorável, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A PRESENTE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM BASE NO ART. 3º, §1º DA RES. TSE Nº 22.718, CONDENANDO O REPRESENTADO, SR. LEÔNIDAS QUARESMA DE CARVALHO FILHO, NOS AUTOS JÁ QUALIFICADO, AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 21.282,00 (VINTE E UM MIL E DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS), DESTINADOS AO FUNDO PARTIDÁRIO, NA FORMA DA RES. TSE Nº 21.975/2004 E CONSOANTE PREVISTO NA LEI Nº 9.096/95.**

Publique-se e Registre-se.

Intime-se representante e representado para, caso queiram, oferecerem recurso no prazo de 24 horas.

Intime-se pessoalmente a Dra. Promotora de Justiça Eleitoral.

Esperantina, 07 de julho de 2008.

**Dr. Almir Abib Tajra Filho**  
Juiz Eleitoral da 41ª Zona/PI  
Dr. Almir Abib Tajra Filho  
- Juiz Eleitoral -